



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.675/2017**

*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Imperatriz e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Imperatriz e de sua Administração Pública direta e indireta, o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas que, mediante parcerias constituídas em conformidade com a presente lei e com a legislação federal correlata, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, em áreas de atuação pública de interesse social e econômico.

**Art. 2º** - As Parcerias Público-Privadas do Município de Imperatriz serão regidas pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais para a contratação de Parcerias Público-Privadas da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e eventuais alterações posteriores, e demais leis que regulamentem a matéria.

**§ 1º** - As Parcerias Público-Privadas - PPP de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

**§ 2º** - Em conformidade com § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.079 de 2004, não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim



entendida a concessão de serviços públicos ou de obras de que trata a Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**§ 3º** - Os contratos de Parcerias Público-Privadas terão a participação fiscalizadora do Poder Legislativo e/ou das agências reguladoras, no controle das tarifas e obrigações contratadas.

**§ 4º** - Aplicam-se as disposições da Lei Ordinária nº 1.622 de 06 de abril de 2016, às parcerias realizadas em conformidade com a presente lei.

**Art. 3º** - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

V - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - transparência dos procedimentos e das decisões;

VIII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

IX - responsabilidade social e ambiental;

X - remuneração do parceiro privado vinculada ao seu desempenho.

**Art. 4º** - As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.



**Art. 5º** - Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

**§ 1º** - Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades;

III - demais vedações previstas na Lei nº 11.079/2004.

**§ 2º** - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

**§ 3º** - Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

**§ 4º** - Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.



## CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

**Art. 6º** - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e demais leis municipais compatíveis com as parcerias, além de aplicarem-se as disposições da lei federal, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prescrevam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

**§ 1º** - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.



**§ 2º** - As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Imperatriz a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, e outros entes.

**Art. 8º** - Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

**Art. 9º** - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos atributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

**§ 1º** - A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

**§ 2º** - Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de



financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

**§ 3º** - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

**§ 4º** - Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

**Art. 10** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 11** - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

**§ 1º** - Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

**§ 2º** - A arbitragem terá lugar no Município de Imperatriz, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 12** - A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Art. 13** - O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I - o Prefeito Municipal, que o presidirá, através do Gabinete do Prefeito;

II - o Secretário Municipal de Planejamento Urbano;



III - o Secretário Municipal Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária;

IV - o Secretário Municipal de Administração e Modernização;

V - o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

VI - o Procurador Geral do Município;

VII - três membros representantes da sociedade civil;

VIII - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

**§ 1º** - O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

**§ 2º** - Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade ou jornal de circulação local;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

**§ 3º** - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**§ 4º** - Caberá à Secretaria Municipal de Governo e Projetos Estratégicos executar as atividades operacionais e de coordenação das



parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

**§ 5º** - O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

**Art. 14** - São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

**Parágrafo único** - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** - Os projetos de Parceria Público-Privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.



**Parágrafo único** - Os termos do edital e do contrato de Parceria Público-Privada serão também submetidos à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação vigente.

**Art. 16** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 17** - Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 18** - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO 14º DIA DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2017, 196.º DA INDEPENDÊNCIA E 129.º DA REPÚBLICA.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**  
PREFEITO MUNICIPAL